



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.04.1996
COM(96) 128 final

96/0091 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que estabelece disposições transitórias do Regulamento (CE) nº 1626/94 que prevê
determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca no
Mediterrâneo**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Regulamento (CE) n° 1626/94 adoptado pelo Conselho, em 27 de Junho de 1994, prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo. Entre outras medidas, este regulamento introduz a fixação de tamanhos de captura mínimos para determinadas espécies, bem como malhagens mínimas para as redes utilizadas.

A entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, deste regulamento colocou problemas específicos aos pescadores italianos do mar Adriático, principalmente no respeitante à pesca e ao salmonete. Os pescadores foram, nomeadamente, confrontados com uma situação em que a utilização das malhagens autorizadas pela regulamentação implica a captura de uma grande proporção de peixes de tamanho inferior ao tamanho mínimo exigido pelo mesmo regulamento, tendo sido obrigados a devolvê-los ao mar.

Este problema é agravado pela presença de pescadores de países terceiros que competem para os mesmos pesqueiros, as mesmas espécies e os mesmos mercados e não estão submetidos às mesmas restrições em matéria de tamanhos do pescado.

A solução deste conflito requer a introdução de derrogações temporárias das disposições do Regulamento (CE) n° 1626/94, origem destes problemas no mar Adriático. As medidas previstas têm por objectivo permitir aos pescadores interessados adaptar as suas actividades de pesca à regulamentação em análise, devendo a captura de peixes pequenos ser minimizada através da modificação gradual das práticas de pesca.

O Parlamento Europeu, na sua resolução de 5 de Abril de 1995, considerou igualmente indispensável alterar o Regulamento (CE) n° 1626/94, para permitir às regiões italianas em causa aplicá-lo correctamente.

Por estes motivos, a Comissão elaborou um projecto de texto que introduz determinadas disposições transitórias neste último regulamento.

Estas disposições são as seguintes:

- é concedida uma autorização para a pesca de peixes inferiores ao tamanho mínimo. Esta derrogação é limitada
 - quantitativamente: 30 % das capturas totais em número de indivíduos
 - temporalmente: adaptação em duas fases até à realização da regra geral em 1 de Janeiro de 1999, e
 - no âmbito de aplicação: só são abrangidas as capturas de pesca e salmonete com rede de arrasto de fundo no mar Adriático;
- prevê-se tornar esta autorização extensiva a outras zonas em que possam surgir conflitos similares;
- as regras comunitárias para a comercialização na zona em causa são adaptadas em consequência.

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que estabelece disposições transitórias do Regulamento (CE) nº 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca no Mediterrâneo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social³,

Considerando que a aplicação, no mar Adriático, das disposições do Regulamento (CE) nº 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo⁴, coloca problemas específicos ligados à captura inevitável de uma grande proporção de peixes de tamanho inferior ao tamanho mínimo exigido, nomeadamente no caso da pescada e do salmonete;

Considerando que, no mar Adriático, este problema é agravado pela existência de flotilhas arvorando pavilhão de determinados países terceiros que competem para as mesmas unidades populacionais de peixes e os mesmos mercados e não têm a obrigação de respeitar normas técnicas como as aplicáveis aos pescadores comunitários;

Considerando que é necessário encontrar soluções que não prejudiquem o objectivo da regulamentação que entrou em vigor em 1995 e tem por objectivo melhorar a conservação dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo; que é, em consequência, conveniente introduzir derrogações temporárias das disposições relativas aos tamanhos mínimos, estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) nº 1626/94, a aplicar no mar Adriático;

Considerando que a introdução destas derrogações temporárias tem por objectivo permitir aos pescadores da região do mar Adriático adaptarem-se progressivamente à aplicação de medidas mais selectivas, nomeadamente no respeitante às capturas de pescada e de salmonete;

¹

²

³

⁴

JO nº L 171 de 6.7.1994.

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 5 de Abril de 1995, uma resolução que preconiza uma alteração do Regulamento (CE) nº 1626/94, para permitir que as disposições deste regulamento sejam aplicadas pelos pescadores das regiões italianas;

Considerando que pode ocorrer uma situação similar noutras zonas do Mediterrâneo; que é conveniente prever um procedimento que permita tornar as disposições previstas por este regulamento extensivas a estas zonas;

Considerando que é conveniente prever igualmente disposições específicas relativas à comercialização das espécies em causa nas zonas costeiras italianas do mar Adriático,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1 Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1626/94, são autorizadas, nas capturas de pescada (*Merluccius merluccius*) e de salmonete (*Mullus spp.*), realizadas no mar Adriático com redes de arrasto de fundo, tamanhos inferiores aos indicados no Anexo IV do regulamento, de acordo com as seguintes condições:

- até 31 de Dezembro de 1996, a percentagem de pescada mantida a bordo, expressa em quantidade, de tamanho compreendido entre 14 e 20 centímetros não pode exceder 30 % das capturas. Este comprimento mínimo é aumentado para 17 centímetros no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998;

- até 31 de Dezembro de 1996, a percentagem de salmonete mantido a bordo, expressa em quantidade, de tamanho compreendido entre 7 e 11 centímetros não pode exceder 30 % das capturas. Este comprimento mínimo é aumentado para 9 centímetros no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Para efeitos do Regulamento (CE) nº 103/76 do Conselho, de 28 de Janeiro de 1976⁵, o tamanho mínimo de comercialização da pescada nas zonas costeiras italianas do mar Adriático é fixado em 14 centímetros, até 31 de Dezembro de 1996, e em 17 centímetros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 3º

A pedido, devidamente fundamentado, de um Estado-membro, a derrogação prevista no artigo 1º pode ser tornada extensiva, relativamente ao período referido nos artigos 1º e 2º, a qualquer outra zona em que as actividades de pesca digam respeito a unidades populacionais partilhadas com países terceiros, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 3760/92 do Conselho de 20 de Dezembro de 1992⁶.

⁵ JO nº L 20 de 28.01.1976, p. 29.

⁶ JO nº L 389 de 31.12.1992, p. 1.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em , em

Pelo Conselho

COM(96) 128 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-96-136-PT-C

ISBN 92-78-01890-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo